



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.645
de 07 / 12 / 90

Processo n.º 17.827

PROJETO DE LEI N.º 5.274

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Conselho Municipal do Meio Ambiente. - COMDEMA.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

09 / 01 / 91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. L. Nº 518/90 DE JUNDIAÍ

Fls. 02
Proc. 17.827
du

08356 0090 0173

Jundiá, 9 de outubro de 1990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso pro
jeto de lei, versando sobre a criação do Conselho Municipal
do Meio Ambiente.

Na oportunidade, reiteramos os pro
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

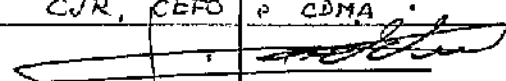
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

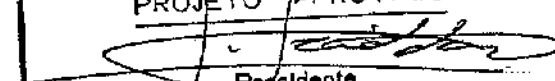
CJR,	CEFO	e	CDMA
 Presidente 01/10/90			

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

17827 00190 01807

PROTÓCOLO

PUBLICADO
 em 12/10/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO

 Presidente
 04/12/90

PROJETO DE LEI Nº 5.274

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONDEMA, cujo caráter normativo e recursal, discute, analisa e sugere o respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único - O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente- COMDEMA tem como atribuições:

I - Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente do Município;

III - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

IV - Promover e colaborar na execução de programas interseoriais de proteção à flora, fauna e recursos naturais;



V - Opinar e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente, aos órgãos públicos à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade;

VI - Colaborar em campanhas educacionais relativas à problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate à vetores, proteção da fauna e da flora;

VII - Promover e colaborar na execução de um Programa de Educação Ambiental a ser ministrado junto à rede de ensino municipal;

VIII - Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

IX - Conhecer e prever os possíveis casos de poluição que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerir ao Sr. Prefeito Municipal providências que julgar necessárias;

Art. 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal ou seu representante;

II - Dois representantes de cada entidade ecológica ou ambientalista do Município, registrada na forma da lei;

III - Um representante da educação municipal, um da estadual e um da particular;

IV - Um representante da saúde pública municipal, um da estadual e um da particular;

V - Um representante da Defesa Civil;

VI - Três representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, sendo: um representante da CETESB, um representante do Departamento Estadual de Recursos Naturais e um representante da Polícia Florestal;



VII - Até três representantes de segmentos atuantes da comunidade local.

Art. 4º - O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.

Art. 5º - O CONSELHO poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ecológico;

Art. 6º - As funções do CONSELHO serão exercidas por seus membros, estabelecendo-se em regimento interno as respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 7º - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º - Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu Presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º - O Conselho manterá com órgãos das administrações Municipal, Estadual e Federal intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 10 - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis



ações poluidoras diligenciará no sentido de sua apuração e das providências necessárias.

Art. 11 - Para os casos constatados de degradação ambiental ou poluição o Conselho encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência e alertando-os das possíveis consequências face à legislação federal e estadual, bem como encaminhará sugestões ao Prefeito Municipal para as providências que julgar necessárias.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal, por intermédio do Conselho, promoverá divulgação de informações e providências relativos à preservação ambiental.

Art. 13 - Na Rede Escolar do Município deverão constar atividades extra-curriculares, com conteúdos de programas que despertem a consciência da preservação do Meio Ambiente.

Art. 14 - O prazo de instalação do Conselho será de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 15 - No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Art. 16 - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial do Conselho, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros).

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

ml

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O projeto de lei que ora alçamos ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade vem, em conformidade com o disposto no artigo 174, do Estatuto Orgânico do Município, criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Muito embora não haja a Lei Orgânica previsto prazo para tal procedimento, o alcance próprio da matéria exigiu a providência abarcada na presente propositura. Importante se faz ressaltar que os estudos para a regulamentação do Conselho contaram com subsídios fornecidos pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

O Município de Jundiaí assume no contexto de nosso Estado importância peculiar ao se tratar do Meio Ambiente. Isto porque no seio de nosso território encontra-se a Serra do Japi, uma das áreas de preservação de maior importância conquanto seja uma das que remanesceram em face do acelerado processo de desenvolvimento que experimentou e experimenta o torrão paulista.

Além dessa meta há que se vislumbrar os demais recursos hídricos e minerais, a fauna e a flora existentes no Município a merecerem estudos e programas tendentes à sua preservação.

Por outro lado estará a cargo do Conselho a elaboração das diretrizes para uma política municipal de meio ambiente a fim de que a atuação dos órgãos executivos, possa contar com estudos técnicos visando ação única no sentido da pro



teção, controle e desenvolvimento do meio-ambiente mediante a utilização de todos os seus recursos de modo adequado.

A defesa do meio ambiente, amparada constitucionalmente, impõe-se hoje como dever ao Poder Político e à coletividade, justificando a presente iniciativa que, por certo, contará com o apoio dos Nobres Vereadores.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

m1



REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei nº , de de 19 , vincula-se ao Gabinete do Prefeito, a fim de gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Art. 2º - O Conselho tem por finalidade:

I - Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente do Município;

III - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

IV - Promover e colaborar na execução de programas interseoriais de proteção à flora, fauna e recursos naturais;

V - Opinar e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade;

VI - Colaborar em campanhas educacionais relativas à problemas de saneamento básico, poluição das águas do ar e do solo, combate à vetores, proteção da fauna e da flora;

VII - Promover e colaborar na execução de um programa de Educação Ambiental a ser ministrado junto à rede de ensino municipal;

VIII - Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

IX - Conhecer e prever os possíveis casos de poluição que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerir ao Sr. Prefeito Municipal as providências



cias que julgar necessárias.

Art. 3º - Consideram-se sob especial proteção do Conselho, enquanto necessárias à Vida Humana e à manutenção do equilíbrio ecológico do Município:

I - As reservas florestais;

II - As nascentes, mananciais e margens de rios;

III - Os monumentos naturais e os elementos da natureza indispensáveis:

a) A manutenção da flora e da fauna, sobretudo aquelas em extinção;

b) A pureza das águas, do ar e do solo;

c) A conservação estética de panoramas e recantos naturais de particular beleza e da paisagem.

Art. 4º - Para cumprir a sua finalidade protetora, o Conselho deverá:

I - Identificar as áreas de especial proteção ambiental, propondo ao poder público a edição, dentro dos princípios constitucionais, de normas reguladoras da ação pública e privada;

II - Localizar, reconhecer e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes, para controle de ações ou iniciativas capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

III - Propor a criação de unidades de conservação;

IV - Levantar os recursos naturais do Município e da região, estudando as espécies e essências nativas, suas aplicações e utilidades, com o fim de aproveitá-las racionalmente;

V - Incentivar a criação de centros culturais para catalogar e arquivar resultados de estudos sobre a disponibilidade e utilidade dos recursos naturais da região, tornando-os acessíveis a pesquisas e trabalhos técnicos de fundo científico;



VI - Promover a introdução de espécies silvestres autóctones na ornamentação de praças e jardins e na arborização de vias públicas, buscando criar condições ambientais para manutenção da fauna e da flora;

VII - Propor o estabelecimento de normas e padrões municipais de controle e manutenção da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º - Para prevenir ou debelar os efeitos das atividades poluidoras e degradadoras, o Conselho deverá:

I - Opinar obrigatoriamente sobre:

- a) As diretrizes de expansão e desenvolvimento do Município;
- b) As definições da zona de uso estrita ou predominantemente industrial;
- c) O recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial e hospitalar do Município;
- d) A instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação.

II - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida do Município;

III - Sugerir a recusa ou cassação de alvará ou licença de localização, instalação e funcionamento, a operação ou ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

IV - Recomendar restrições às atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

V - Acompanhar a utilização de produtos químicos e tóxicos na agricultura, assim como sua eventual permanências residual nos alimentos consumidos pela população;



VI - Representar às autoridades públicas sobre medidas e providências indispensáveis a conter, reduzir ou eliminar as fontes ou causas de poluição ou degradação.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IV as iniciativas sempre devem ser acompanhadas de laudos técnicos.

Art. 6º - Sem prejuízo da responsabilidade dos infratores, o Conselho poderá fazer gestões junto à pessoas e entidades públicas ou privadas para a recuperação de elementos naturais destruídos ou degradados pela ação antrópica.

Art. 7º - Opinará o Conselho sobre penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 8º - O Conselho se pronunciará a respeito das atividades de mineração cujo licenciamento esteja a cargo do Município, manifestando as condições que entenda ser relevantes, tendo em vista a proteção ambiental e a recuperação de áreas degradadas por aquela atividade.

Art. 9º - O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, em Assembléia Geral, mediante votação em dois turnos, se necessário.

Parágrafo único - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, excluindo-se os votos nulos e em branco.

Art. 10 - Ao Presidente do Conselho compete:

I - Marcar e presidir as reuniões do Conselho;

II - Dirigir e representar a entidade, perante os órgãos públicos e privados bem como em eventos;

III - Propor planos de trabalho;



IV - Participar nas votações e aprovar resoluções, exercendo o voto de qualidade;

V - Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários para o funcionamento do Conselho;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal todas as recomendações, proposições e resoluções aprovadas pelo Conselho;

VII - Determinar a execução das deliberações do Conselho, através do Coordenador Executivo;

VIII - Delegar atribuições de sua competência.

Art. 11 - Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

I - Substituir o Presidente em seus impedimentos e eventuais ausências;

II - Propor planos de trabalho;

III - Participar das votações;

IV - Assessorar a Presidência.

Art. 12 - O Conselho constitui-se dos seguintes órgãos:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Câmara Técnica;

III - Câmara Social.

Art. 13 - As atividades administrativas do Conselho ficam a cargo da Coordenadoria Executiva.

Art. 14 - A Coordenadoria Executiva terá:

I - Um (1) Coordenador Executivo, ao qual compete:

a) Convocar, organizar a ordem do dia e assessorar as reuniões do Conselho, cumprindo e fazendo cumprir este regimento;

b) Adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento, fazer executar e dar encaminhamento às deliberações, sugestões e propostas do Plenário;



c) Divulgar as decisões do Conselho.

II - Um (1) Coordenador Administrativo, ao qual compete:

a) Redigir a ata das reuniões e distribuí-las mediante aprovação da presidência;

b) Redigir toda a correspondência, relatórios anuais, comunicados, etc;

c) manter contatos com outras entidades da União, do Estado e dos demais Municípios quanto à coleta de dados e informações no campo da preservação do meio ambiente;

d) Participar das votações;

e) Manter atualizado um arquivo de documentos, correspondências e literatura;

f) Propor planos de trabalho.

III - Um (1) Coordenador Adjunto, ao qual compete:

a) Substituir os coordenadores em seus impedimentos e eventuais ausências;

b) Propor planos de trabalho;

c) Participar das votações;

§ 1º - As funções da Coordenadoria Executiva serão livremente distribuídas entre seus titulares ou mediante processo de votação;

§ 2º - O pessoal administrativo será requisitado, através do Prefeito, junto à órgãos da Administração centralizada ou descentralizada.

Art. 15 - A Câmara Técnica tem funções de apoio às atividades do Conselho, sendo chamada a intervir por iniciativa dos seus membros ou do Prefeito, reunindo-se em comissões ou sessões plenárias, para emitir pareceres técnicos sendo que seus membros mu



nicípes têm direito a voto no Conselho;

§ 1º - A Câmara Técnica elegerá para cada atividade a que se constituir, um relator entre seus membros;

§ 2º - Os relatórios, pareceres e propostas decorrentes dos trabalhos das Comissões ou Sessões serão apresentados em reuniões do Conselho, pelo respectivo relator para sua apreciação e decisão.

Art. 16 - A Câmara Social, terá as seguintes atribuições:

- I - Discutir e votar matérias submetidas ao Conselho;
- II - Apresentar propostas;
- III - Dar apoio ao Presidente e ao Secretário Executivo no cumprimento de suas atribuições;
- IV - Pedir vistas de documentos;
- V - Solicitar ao Presidente a convocação de reunião extraordinária para apreciação de assunto relevante;
- VI - Propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reunião subsequente, bem como, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos dela constante;
- VII - Desenvolver, em suas respectivas área de atuação, todos os esforços no sentido de implementar as medidas assumidas pelo Conselho;
- VIII - Apresentar indicações;
- IX - Requerer votação nominal ou secreta;
- X - Fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, quando a opinião oriunda da entidade que representa ou a sua própria divergir da maioria.

Art. 17 - O Conselho reunir-se-á em plenário, ordinariamente, uma (1) vez por mês ou, extraordinariamente, por convocação



do Presidente ou através deste, por solicitação da maioria de -- seus membros.

Parágrafo único - As reuniões serão abertas, em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos conselheiros e, em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 18 - O Presidente procederá à convocação dos Conselheiros com antecedência de pelo menos 8 (oito) dias, para as reuniões ordinárias e, 48 (quarenta e oito) horas, para as extraordinárias.

Parágrafo único - A Ordem do Dia será enviada mediante correspondência protocolada com a mesma antecedência apresentada para a convocação das reuniões.

Art. 19 - Caso o membro titular esteja impedido de comparecer à reunião plenária do Conselho, deverá, antecipadamente comunicar a seu respectivo suplente.

Art. 20 - As ausências dos membros titulares, ou na ausência destes, as de seus suplentes, convocados nos termos do artigo anterior do Conselho, deverão ser justificadas.

Art. 21 - Será deliberada pelo plenário a eventual exclusão do Conselho de membro titular ou suplente que não comparecer, durante o exercício, a duas reuniões plenárias seguidas ou a quatro reuniões alternadas, sem justificativa.

Art. 22 - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho serão consideradas como de serviço público relevante, não sendo remuneradas.

Art. 23 - Os Conselheiros do Conselho poderão recorrer ain



da, quando necessário, a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ecológico.

Art. 24 - As questões omissas neste regimento serão resolvidas pelo Presidente.

SEÇÃO I

DO EXPEDIENTE PRELIMINAR

Art. 25 - Na hora do início das reuniões, os membros do Conselho ocuparão seus lugares.

§ 1º - A presença dos Conselheiros, para efeito de conhecimento de número, para abertura dos trabalhos e votação, será verificada pela lista respectiva, assinada em Plenário;

§ 2º - Verificada a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, o Presidente declarará aberta a reunião. Caso contrário, aguardará 30 (trinta) minutos e fará a segunda convocação. Estando presente a maioria absoluta dos membros do Conselho, abrirá a reunião. Se persistir a falta de "quorum", o Presidente declarará que não pode haver reunião.

Art. 26 - Abertos os trabalhos, será feita a leitura da Ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independente de votação.

§ 1º - O Conselheiro que pretender retificar a ata, - enviará declaração escrita ao Coordenador Executivo, até 48 (quarenta e oito) horas após a leitura da mesma. A declaração será - inserida na Ata seguinte, e o plenário deliberará sobre sua procedência ou não;

§ 2º - O Coordenador Executivo, em seguida à leitura da Ata, dará conta das comunicações e informações dos assuntos

urgentes apresentados até o início dos trabalhos da reunião.



§ 3º - O Plenário poderá dispensar a leitura da Ata.

SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 27 - A Ordem do dia constará da discussão e votação da matéria em pauta.

§ 1º - O Presidente, por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá determinar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;

§ 2º - A discussão e votação de matéria de caráter urgente e relevante, não incluída na ordem do dia, dependerá de deliberação do Conselho;

§ 3º - Caberá ao Coordenador Executivo relatar as matérias que deverão ser submetidas à discussão e votação;

§ 4º - A discussão e votação de matéria da Ordem do Dia poderá ser adiada por deliberação do plenário, fixando o Presidente o prazo de adiamento;

§ 5º - O Presidente decidirá as questões de ordem e dirigirá a discussão e votação, podendo a bem da celeridade dos trabalhos, limitar o número de intervenções facultadas a cada Conselheiro, bem como a respectiva duração das mesmas.

SEÇÃO III

DOS ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

Art. 28 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra aos Conselheiros que a solicitarem, para assuntos de



interesse geral, podendo, a seu critério, limitar o prazo em que deverão se manifestar

SEÇÃO IV
DAS ATAS

Art. 29 - De cada reunião do Conselho lavrar-se-á Ata, assinada pelo Presidente e por todos os membros presentes, que será lida e aprovada na reunião subsequente, observado o que facultado o parágrafo 3º, do artigo 17.

§ 1º - A Ata será lavrada, ainda que não haja reunião por falta de "quorum" e, nesse caso, nela serão mencionados os nomes dos Conselheiros presente;

§ 2º - A cópia da Ata será enviada mediante correspondência protocolada aos Conselheiros, 8 (oito) dias antes da próxima reunião.

Art. 30 - Das Atas constarão;

- I - Data, local e hora da abertura da reunião;
- II - O nome dos Conselheiros presentes;
- III - A justificativa de Conselheiros ausentes;
- IV - Sumário do expediente, relação da matéria lida, registro das proposições, apresentadas e das comunicações transmitidas;
- V - Resumo da matéria incluída na ordem do dia, com a indicação dos conselheiros que participaram dos debates e -- transcrição dos trechos expressamente solicitados para registro em Ata;
- VI - Declaração de voto, se requerido;



VII - Deliberação do Plenário.

SEÇÃO V

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 31 - As proposições consistirão em toda matéria sujeita à deliberação, podendo constituir parecer, moção, emenda, indicação ou estudos e pesquisas.

Art. 32 - As matérias para discussão e deliberação em plenário deverão ser feitas por escrito e encaminhadas à Secretaria Executiva até 15 (quinze) dias após a última reunião.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos no expediente preliminar os assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos de cada reunião.

SUB - SEÇÃO I

DOS PARECERES

Art. 33 - Parecer é o relatório preparado pela Câmara Técnica do Conselho, nos termos da legislação em vigor.

SUB - SEÇÃO II

DAS MOÇÕES

Art. 34 - Moção é a proposição que é sugerida para manifestação do Conselho sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Parágrafo único - As moções deverão ser redigidas, concluindo, necessariamente, pelo texto a ser apreciado pelo plenário.



SUB - SEÇÃO III

DAS EMENDAS

Art. 35 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo único - Só serão aceitas Emendas ou Sub-Emendas que tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

SUB - SEÇÃO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 36 - Indicação é a proposição em que o Conselheiro sugere a manifestação do Plenário sobre determinado assunto, visando a elaboração de resoluções e outros atos de iniciativa do Conselho.

SUB - SEÇÃO V

DOS ESTUDOS E PESQUISAS

Art. 37 - Estudos e pesquisas são trabalhos de natureza técnica e abrangente pelo qual o conselheiro sugere a manifestação do Plenário, a fim de subsidiar a elaboração de resolução e outros atos.

SEÇÃO VI

DOS DEBATES



Art. 38 - A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate.

Art. 39 - O Conselheiro só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - Para apresentar proposições, requerimentos e comunicações;

II - Sobre matéria em debate;

III - Sobre questões de ordem;

IV - Em explicação pessoal.

Art. 40 - Aparte é a interferência concedida pelo orador para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte, que deverá ser breve, só será permitido se o consentir o orador;

§ 2º - Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente, bem como nos encaminhamentos de votação e nas Questões de Ordem.

SEÇÃO VII

DA VOTAÇÃO

Art. 41 - Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.

Art. 42 - A votação será, em regra, simbólica, podendo também ser nominal ou secreta quando, a requerimento, assim de liberar o plenário.

Parágrafo 1º - Se algum Conselheiro tiver dúvidas sobre o resultado da votação proclamado, poderá requerer verificação,-



independentemente da aprovação do Plenário;

Parágrafo 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior, somente será admitido se formulado logo após conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 43 - As deliberações do Conselho, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos membros presentes no Plenário, não se computando os votos em branco.

Parágrafo único - O Conselheiro abster-se-á de votar quando se julgar impedido.

SEÇÃO VIII

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 44 - Toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste Regimento, ou relacionada com a discussão da matéria, será considerada Questão de Ordem.

Parágrafo único - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

SEÇÃO IX

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 45 - As manifestações do Conselho serão tomadas sob a forma de:

I - Deliberações, quando se tratar de assuntos de sua competência legal;

II - Moções, obedecidas as disposições do artigo 34 e



Parágrafo único.

Art. 46 - As deliberações e moções serão datadas e numeradas em ordem distintas, cabendo ao Coordenador Executivo corrigi-las, ordená-las e indexá-las.

Art. 47 - As deliberações e Moções do Conselho figurarão obrigatoriamente no texto da Ata e serão publicadas na Imprensa Oficial local.

SEÇÃO X

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 48 - O Regimento Interno poderá ser modificado pelo Conselho mediante a apresentação de proposta de resolução que o altere ou reforme, assinada por, no mínimo, três Conselheiros.

Art. 49 - Apresentando o projeto de resolução que altere o Regimento Interno, este será distribuído aos Conselheiros para exame e proposição de emendas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da reunião em que será submetido ao Plenário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Os casos omissos, serão resolvidos pelo Presidente, nos limites de suas atribuições regimentais.

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Art. 174. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, cujo caráter normativo e recursal discute, analisa e sugere o respeito ao meio ambiente, principalmente quanto aos recursos hídricos, minerais, de saneamento, flora e fauna, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurará a participação da coletividade.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por:

- I - Prefeito Municipal ou seu representante;
- II - dois representantes de cada entidade ecológica ou ambientalista do Município, registrada na forma da lei;
- III - um representante da educação municipal, um da estadual e um da particular;
- IV - um representante da saúde pública municipal, um da estadual e um da particular;
- V - um representante da Defesa Civil;
- VI - três representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente; sendo: um representante da CETESB, um representante do Departamento Estadual de Recursos Naturais e um representante da Polícia Florestal;
- VII - até três representantes de segmentos atuantes da comunidade local.

§ 2º O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.

Art. 175. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, no território municipal, especialmente nas áreas declaradas de proteção ambiental.

TÍTULO VII DAS AÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I Disposição Geral

Art. 176 As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

CAPÍTULO II Dos Transportes

Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

10 / 10 / 90

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 837

PROJETO DE LEI Nº 5.274.

PROC. Nº 17.827.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 07/08, e vem instruída com os documentos de fls. 09/24 (Regimento Interno do Conselho) e o documento de fls. 25, o que torna a proposta apta à ser apreciada.

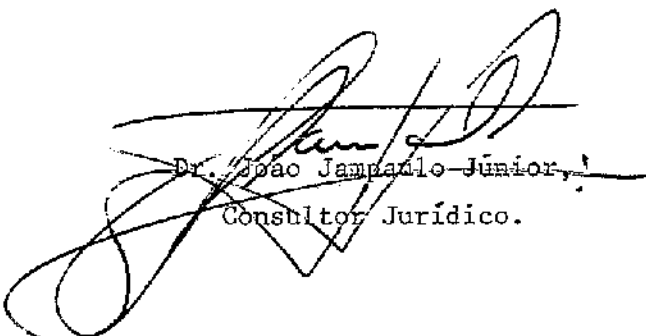
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, L.O.M.), e quanto à iniciativa, nos termos do artigo 72, inciso VI da Carta Municipal.
2. A proposição atende ainda ao disposto no artigo 174, seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário. A proposta apresenta ainda minuta do Regimento interno à reger o Conselho em tela, e a verba a título de crédito adicional, prevista no artigo 16 da propositura, necessita do referendo legislativo. Assim, qualquer ilegalidade existe que possa obstar a tramitação do presente feito.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Defesa do Meio Ambiente.
4. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 1990.


Dr. João Jamardo Junior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

16 / 10 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos
Presidente

16 / 10 / 90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.827

PROJETO DE LEI Nº 5.274, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

PARECER Nº 4.877

O texto em exame vem regular o preceito inserido no art. 174, incisos e parágrafos da Lei Orgânica de Jundiaí, afigurando-se perfeitamente instruído e revestido do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência.

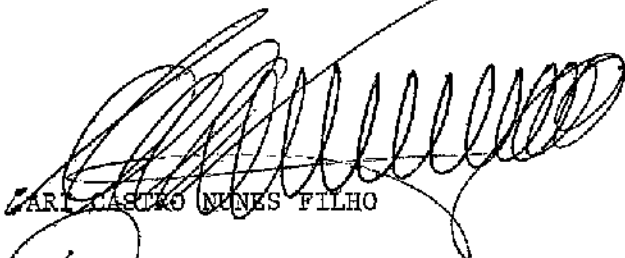
Subscrevemos a manifestação do douto órgão técnico da Câmara, às fls. 27, eis que não vislumbramos óbices de qualquer espécie que possam incidir sobre a tramitação da matéria em tela, que entendemos ser pertinente e deve merecer a acolhida Plenária.

Votamos, face ao exposto, favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.10.1990

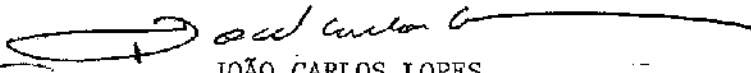
APROVADO EM 23.10.90.



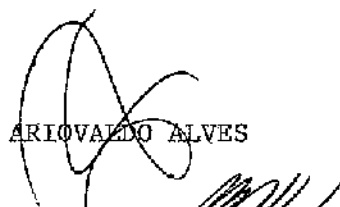
CARL CASTRO NUNES FILHO



BRAZE MARTINEO



JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.



ARIOVALDO ALVES
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. L. S. P. S.
Diretor Legislativo

25 / 10 / 90

Ao Vereador Sr. *Erazzi Pereira*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

26 / 10 / 90



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.827

PROJETO DE LEI Nº 5.274, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

PARECER Nº 4.895

A criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA - órgão cuja implantação vem expressa no art. 174 da Lei Orgânica de Jundiaí, incorpora a previsão que a Edilidade fez inserir na Carta do Município, constituindo o meio próprio para o desenvolvimento da ação do Poder Público nas questões pertinentes à defesa e proteção dos nossos recursos naturais.

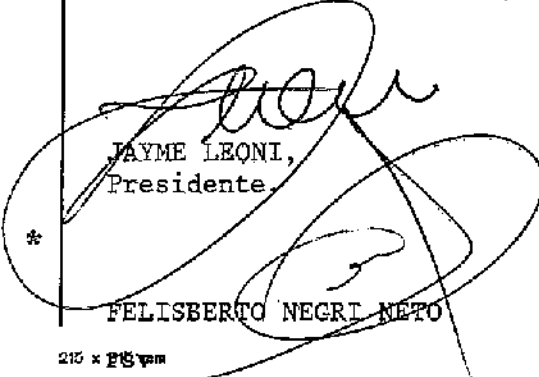
Nesse mister, não vislumbramos quaisquer óbices que incidam na consubstanciação da pretensão em tela, e no que tange ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, subscrevemos os termos do parecer da Consultoria Jurídica, especialmente por vincular as despesas decorrentes a referendo da Câmara.

Assim, votamos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

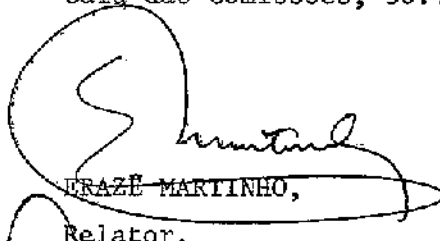
Sala das Comissões, 30.10.1990

APROVADO EM 30.10.90.


JAYME LEONI,
Presidente.

*
FELISBERTO NEGRI NETO

215 x 287mm


TRAZE MARTINHO,
Relator.

ARIOWALDO ALVES


ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alfonso
Diretor Legislativo

01 / 11 / 90

Ao Vereador Sr. Judicio o Ver

Erazz

para relatar no prazo de 7 dias.

Ross
Presidente
6.11.90



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 17.827

PROJETO DE LEI Nº 5.274, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

PARECER Nº 4.908

Toda matéria versando sobre a criação de mecanismos que permitiam a firme atuação pública na área da defesa do meio ambiente, desde que dentro de uma política coerente com a importância da temática, deve merecer o nosso aval.

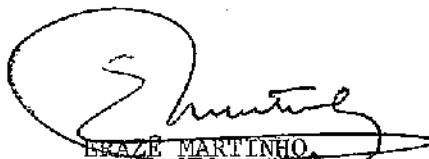
A proposição em evidência se nos parece imbuída desse intuito, e no âmbito de nossa análise, nada temos a opor quanto ao seu teor, eis que consubstancia norma prevista na Lei Orgânica de Jundiaí, que constituiu objeto de nosso empenho para que fosse incorporada àquele texto.

Assim, votamos favoráveis ao projeto em tela.

É o parecer.

APROVADO EM 13.11.90.

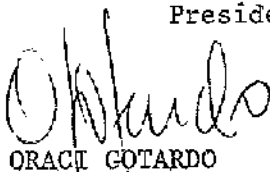
Sala das Comissões, 13.11.1990

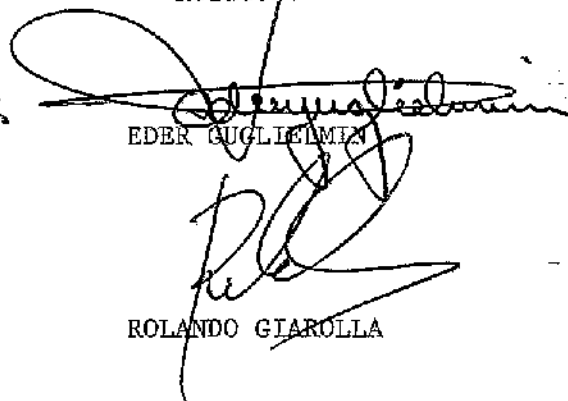

EDER GUILHERME

Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Presidente.


ORACI GOTARDO


ROLANDO GIAROLLA

RSV

25 x 35 mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 34
Proc. nº 827
(Signature)

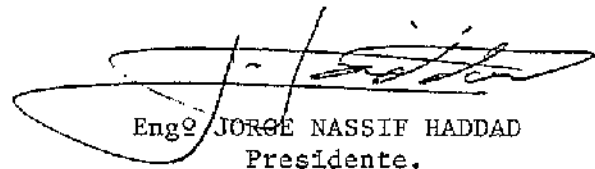
Of-PM.12-90-11.
Proc. nº 17.827.

Em 05 de dezembro de 1990.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Encaminho anexo, para a mais perfeita análise de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.866 do PROJETO DE LEI Nº 5274, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro do corrente ano.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 5.274
PROCESSO Nº 17.827
OFÍCIO P.M. Nº 12.90.11.

AUTÓGRAFO Nº 3.866

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

6 / 12 / 90

ASSINATURA: *Amélia*

RECEBEDOR - NOME: *Amélia*

EXPEDIDOR:

Alu

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28 / 12 / 90

*

Alu

DIRETORA LEGISLATIVA



EX
Expediente

Fls. 36
Proc. 17.827
Chu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. Nº 643/90
Proc. nº 19.224/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

08714 0090 2190

Jundiá, 07 de dezembro de 1990.

PROTÓCOLO GERAL

Junte-se.

Senhor Presidente:

J. Nassif Haddad
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
21/12/90

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.274, bem como cópia da Lei 3645, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Walmor Barbosa Martins

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a
ml



Proc. nº 17.827.

GP. em 07.12.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre
feito do Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.866

(Projeto de Lei nº 5.274)

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o
Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, faz saber que em 04 de dezembro de 1990 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Meio
Ambiente-COMDEMA, cujo caráter normativo e recursal, discute, analisa e su-
gere o respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único. O Conselho ficará vinculado ao
Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento às suas fina-
lidades, com apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Art. 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente -
COMDEMA tem como atribuições:

I - Propor diretrizes para a Política Municipal de
Meio Ambiente;

II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planos
e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações
referentes à proteção do Meio Ambiente do Município;

III - Estudar, definir e propor normas e procedimen-
tos visando a proteção ambiental do Município;



(Autógrafo nº 3.866 - fls. 02)

IV - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção à flora, fauna e recursos naturais;

V - Opinar e fornecer subsídios técnicos para es clarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade;

VI - Colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores, proteção da fauna e da flora;

VII - Promover e colaborar na execução de um Programa de Educação Ambiental a ser ministrado junto à rede de ensino municipal;

VIII - Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

IX - Conhecer e prever os possíveis casos de poluição que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerir ao Sr. Prefeito Municipal providências que julgar necessárias.

Art. 3º O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal ou seu representante;

II - Dois representantes de cada entidade ecológica ou ambientalista do Município, registrada na forma da lei;

III - Um representante da educação municipal, um da estadual e um da particular;

IV - Um representante da saúde pública municipal, um da estadual e um da particular;

V - Um representante da Defesa Civil;

VI - Três representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, sendo: um representante da CETESB, um representante do Departamento Estadual de Recursos Naturais e um representante da Polícia Florestal;

VII - Até três representantes de segmentos atuantes da comunidade local.



(Autógrafo nº 3.866 - fls. 03)

Art. 4º O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.

Art. 5º O CONSELHO poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ecológico;

Art. 6º As funções do CONSELHO serão exercidas por seus membros, estabelecendo-se em regimento interno as respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 7º O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu Presidente, sem prejuízo dos vencimentos - ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º O Conselho manterá com órgãos das administrações Municipal, Estadual e Federal intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 10. O Conselho, sempre que cientificado de possíveis ações poluidoras, diligenciará no sentido de sua apuração e das providências necessárias.

Art. 11. Para os casos constatados de degradação ambiental ou poluição, o Conselho encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência e alertando-o das possíveis conseqüências - face à legislação federal e estadual, bem como encaminhará sugestões ao Prefeito Municipal para as providências que julgar necessárias.



(Autógrafo nº 3.866 - fls. 04)

Art. 12. A Prefeitura Municipal, por intermédio do Conselho, promoverá divulgação de informações e providências relativas à preservação ambiental.

Art. 13. Na Rede Escolar do Município deverão constar atividades extra-curriculares, com conteúdos de programas que despertem a consciência da preservação do Meio Ambiente.

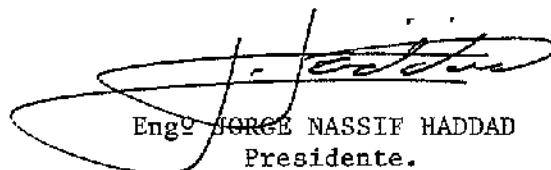
Art. 14. O prazo de instalação do Conselho será de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 15. No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Art. 16. Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial do Conselho, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil-novecentos e noventa (05.12.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.

PUBLICADO
em 11 / 12 / 90

LEI Nº 3645, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1990

Regula nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, cujo caráter normativo e recursal, discute, analisa e sugere o respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único - O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA tem como atribuições:

- I - Propor diretrizes para a Polícia Municipal de Meio Ambiente;
- II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente do Município;
- III - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
- IV - Promover e colaborar na execução de programas interseoriais de proteção à flora, fauna e recursos naturais;
- V - Opinar e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade;



VI - Colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate à vetores, proteção da fauna e da flora;

VII - Promover e colaborar na execução de um Programa de Educação Ambiental a ser ministrado junto à rede de ensino municipal;

VIII - Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

IX - Conhecer e prever os possíveis casos de poluição que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerir ao Sr. Prefeito Municipal providências que julgar necessárias.

Art. 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal ou seu representante;

II - Dois representantes de cada entidade ecológica ou ambientalista do Município, registrada na forma da lei;

III - Um representante da educação municipal, um da estadual e um da particular;

IV - Um representante da saúde pública municipal, um da estadual e um da particular;

V - Um representante da Defesa Civil;

VI - Três representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, sendo: um representante da CETESB, um representante do Departamento Estadual de Recursos Naturais e um representante da Polícia Florestal;

VII - Até três representantes de segmentos atuantes da comunidade local.



Art. 4º - O Presidente do Conselho será escolhido entre -- seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com -- mandato de dois anos.

Parágrafo único - A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.

Art. 5º - O CONSELHO poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ecológico.

Art. 6º - As funções do CONSELHO serão exercidas por seus membros, estabelecendo-se em regimento interno as respectivas a tribuições e responsabilidades.

Art. 7º - O exercício das funções de membro do Conselho se rá gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º - Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu Presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, te rão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º - O Conselho manterá com órgãos das administrações Municipal, Estadual e Federal intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 10 - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis ações poluidoras, diligenciará no sentido de sua apuração e das providências necessárias.



Art. 11 - Para os casos constatados de degradação ambiental ou poluição, o Conselho encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência e alertando-o das possíveis consequências face à legislação federal e estadual, bem como encaminhará sugestões ao Prefeito Municipal para as providências que julgar necessárias.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal, por intermédio do Conselho, promoverá divulgação de informações e providências relativas à preservação ambiental.

Art. 13 - Na Rede Escolar do Município deverão constar atividades extra-curriculares, com conteúdos de programas que despertem a consciência da Preservação do Meio Ambiente.

Art. 14 - O prazo de instalação do Conselho será de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 15 - No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Art. 16 - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial do Conselho, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, crédito adicional no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do
mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

MUZAIEL FERES MUZAIES

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

ml

IOM DE 21.12.90

LEI Nº 3.645, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1990

Regula nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Conselho Municipal do Meio Ambiente — CONDEMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente — CONDEMA, cujo caráter normativo é recursal, discute, analisa e sugere o respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único — O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Art. 2º — O Conselho Municipal do Meio Ambiente — CONDEMA — tem como atribuições:

I — Propor diretrizes para a Polícia Municipal de Meio Ambiente;

II — Colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente do Município;

III — Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

IV — Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção à flora, fauna e recursos naturais;

V — Opinar e fornecer subsídios técnicos para esclarecimento relativos à defesa do Meio Ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade;

VI — Colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate à vetores, proteção da fauna e da flora;

VII — Promover e colaborar na execução de um Programa de Educação Ambiental a ser ministrado junto à rede de ensino municipal;

VIII — Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

IX — Conhecer e prever os possíveis casos de poluição que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerir ao Sr. Prefeito Municipal providências que julgar necessárias.

Art. 3º — O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I — Prefeito Municipal ou seu representante;

II — Dois representantes de cada entidade ecológica ou ambientalista do Município, registrada na forma da lei;

III — Um representante da educação municipal, um da estadual e um da particular;

IV — Um representante da saúde pública municipal, um da estadual e um da particular;

V — Um representante da Defesa Civil;

VI — Três representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, sendo: um representante da CETESB, um representante do Departamento Estadual de Recursos Naturais e um representante da Polícia Florestal;

VII — Até três representantes de segmentos atuantes da comunidade local.

Art. 4º — O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com mandato de dois anos.

Parágrafo único — A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se representatividade.

Art. 5º — O CONSELHO poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ecológico.

Art. 6º — As funções do CONSELHO serão exercidas por seus membros, estabelecendo-se em regimento interno as respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 7º — O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º — Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu Presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único — Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º — O Conselho manterá com órgãos das administrações Municipal, Estadual e Federal intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 10 — O Conselho, sempre que cientificado de possíveis ações poluidoras, diligenciará no sentido de sua apuração e das providências necessárias.

Art. 11 — Para os casos constatados de degradação ambiental ou poluição, o Conselho encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência e alertando-o das possíveis consequências face à legislação federal e estadual, bem como encaminhará sugestões ao Prefeito Municipal para as providências que julgar necessárias.

Art. 12 — A Prefeitura Municipal, por intermédio do Conselho, promoverá divulgação de informações e providências relativas à preservação ambiental.

Art. 13 — Na Rede Escolar do Município deverão constar atividades extra-curriculares, com conteúdos de programas que despertem a consciência da Preservação do Meio Ambiente.

Art. 14 — O prazo de instalação do Conselho será de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 15 — No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 16 — Para atender às despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial do Conselho, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria Municipal de Finanças, crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de dezembro de mil, novecentos e noventa.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
 Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Edição nº 1148, de 21 de dezembro de 1990

LEI Nº 3645, de 07 de dezembro de 1990

IOM de 28.12.90 (Retificações):

Onde se lê: Regula nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Conselho Municipal do Meio Ambiente — CONDEMA.

Leia-se: Regula nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Conselho Municipal do Meio Ambiente — COMDEMA.

Onde se lê: Art. 1º — Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente — CONDEMA...

Leia-se: Art. 1º — Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente — COMDEMA...

Onde se lê: Art. 2º — O Conselho Municipal do Meio Ambiente — CONDEMA...

Leia-se: Art. 2º — O Conselho Municipal do Meio Ambiente — COMDEMA...

IOM de 4.1.91 (retificação)

Lei nº 3645, de 7 de dezembro de 1990

Onde se lê: I — Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

Leia-se: I — Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente.

Onde se lê: II — Colaborar nos estudos... mediante recomendações...

Leia-se: II — Colaborar nos estudos... mediante recomendações...

